P A R E C E R
TC-004399.989.23-5

Prefeitura Municipal: Hortolândia.
Exercício: 2023.
Prefeito: José Nazareno Zezé Gomes.
Advogados: Natália Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e Tamires D. Lippaus Nakahara (OAB/SP nº 468.686).
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-3.
Fiscalização atual: UR-3.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. COMUNICAÇÃO AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ITENS	*RESULTADOS*
Ensino	28,91%
FUNDEB	100%
Magistério	81,42%
Pessoal	40,13%
Saúde	23,54%
Execução Orçamentária	Déficit 3,74% = R$ 48.030.170,49 - relevado
Resultado Financeiro	Superávit 1,13% = R$ 16.261.125,72
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
RPPS	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular
Investimentos	4,05%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de novembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao Exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DVT3-5IV8-6WHJ-6H6D

Remeta-se ofício ao D. Ministério Público Estadual para ciência e adoção de medidas que entender cabíveis relativas às irregularidades verificadas no item B.3.1.3. "Déficit de vagas no ensino infantil", do Relatório de Fiscalização, bem como acerca da constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.142/2023, que tratou sobre a amortização do déficit atuarial do RPPS.

Outrossim, encaminhe-se ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DVT3-5IV8-6WHJ-6H6D